



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000268/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.191 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO
Recorrente WASTIR CORRADE DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/05) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 15/17), onde se procedeu à alteração das Despesas com Instrução de R\$ 3.996,00 para zero.

O lançamento foi julgado procedente pela 5ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 22/23):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/05/2008 (e-fls. 37, 63), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 25/08/2008 (e-fls. 44/45), em síntese, indicando a juntada de parte da documentação comprobatória e solicitando a concessão do prazo de 10 dias para a apresentação dos demais elementos de prova. Em 01/09/2008 anexou aos autos novo documento (e-fls. 65/67).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada, por via postal, em 26/05/2008 (e-fls. 37, 63), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

De acordo com o art. 33, caput, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 26/05/2008, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 25/08/2008 (e-fls. 44), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Processo nº 10680.000268/2005-14
Acórdão n.º **2002-001.191**

S2-C0T2
Fl. 70

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll